Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004494-17.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP propõe ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse c/c ressarcimento de valores contra ALEXANDER SEBASTIÃO NEUMANN aduzindo que celebrou contrato relativo ao imóvel descrito na inicial e, no entanto, o réu tornou-se inadimplente em relação às parcelas mencionadas, ensejando a rescisão, a propósito da qual já foi notificado. Sob tais fundamentos, pede (a) rescisão do contrato (b) reintegração na posse do imóvel (c) a condenação do requerido ao pagamento de um locativo mensal durante o período de ocupação, no valor das prestações do financiamento (d) que o valor referente à condenação do item "c" acima seja compensado com as prestações adimplidas a restituir.

O réu, citado (fls. 59/60), não contestou.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, II do CPC, diante da revelia.

A revelia importa presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, especialmente do inadimplemento. A propósito da contratação e das cláusulas convencionadas, assim como da notificação efetuada, a inicial está instruída com documentos que as comprovam.

O inadimplemento é causa geradora do direito da autora de pleitear a resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil, de maneira que merece acolhimento o pedido de rescisão da avença.

Como consequência da rescisão, tornando-se precária e injusta a posse exercida pelo réu, acolhe-se a tutela possessoria.

Outro corolário da rescisão seria a necessidade de a autora restituir ao réu os valores por este desembolsados durante o contrato.

Todavia, observamos às fls. 09 que os valores das prestações são módicos

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

e, de fato, podem ser considerados, segundo critérios de equidade, compensados, em cada um desses meses em que houve pagamento, com a indenização devida pela ocupação.

Quanto ao período de ocupação sem o pagamento de qualquer prestação, deve o réu indenizar a autora pelo uso do bem.

A propósito da indenização pela ocupação, adoto a jurisprudência que a fixa em 1% sobre o valor venal do imóvel (TJSP, ap. 0146941-35.2008.8.26.0002, Rel. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2014; Ap. 0005055-84.2000.8.26.0404, Rel. Cesar Luiz de Almeida, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2014) pelo período de ocupação sem qualquer desembolso.

Saliento que, em exame do contrato, não encontrei previsão de taxa de administração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e (a) rescindo o contrato (b) reintegro a autora na posse do imóvel (c) após as compensações já consideradas pelo juízo, condeno o réu a indenizar a autora, pelo período de ocupação do imóvel sem o pagamento das prestações, mês a mês, com atualização monetária desde cada vencimento e juros moratórios desde a citação, a quantia equivalente a 1% sobre o valor venal do bem, até a efetiva desocupação. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 880,00.

O réu é intimado desta com a simples publicação em cartório, na forma do art. 322 do CPC.

Transitada em julgado (a) expeça-se mandado de reintegração (b) aguarde-se na forma do art. 475-J, § 5° do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 09 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA